



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2024. Publicação: 28/06/2024. Nº 119/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 26/06/2024 às 18:05 h (*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIREITOS FUNDAMENTAIS

REC-13°PJESPSLSDF - 12024

Código de validação: FC8B5CE2F5

Autos nº 002277-500/2023

Classe: Procedimento Administrativo

A Sua Excelência o Senhor

EDUARDO BRAIDE

Prefeito Municipal, de São Luís

Endereço: Av. Pedro II, S/N - Palácio de La Ravardière – Centro

Nesta

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Resolução 27/2015 – CPMP¹, do art. 127, caput², e art. 129, incisos II e III³, da Constituição Federal; art. 94, caput⁴, e art. 98, incisos II e III⁵, da Constituição Estadual; art. 27, I, II e IV⁶ da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV⁷ da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

1. CONSIDERANDO o teor do art. 1º, alínea “g”, da Resolução 27/2015 – CPMP, que estabelece as atribuições desta 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, dentre elas de “conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza”;
2. CONSIDERANDO o art. 5º da CF/88, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, incluindo-se quanto a sexo, orientação sexual, à identidade e expressão de gênero;
3. CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);
4. CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como criação do ((Programa Brasileiro de Combate à Discriminação e à Violência contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual) pelo Ministério da Saúde;
5. CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CF/88 como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;
6. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
7. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;
8. CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Educação nº 33, de 17 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, para alunos maiores de 18 anos;
9. CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual a comunidade LBTQIA+ se encontra, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;
10. CONSIDERANDO a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, do Supremo Tribunal Federal, que garante o respeito à identidade de gênero autodeclarada, como decorrência do direito à igualdade sem discriminação por motivo de identidade ou expressão de gênero;
11. CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental (art. 6º da CF/88) e um instrumento crucial para o desenvolvimento pessoal, social e econômico, devendo ser acessível e inclusiva para todos, independente de identidade de gênero;
12. CONSIDERANDO que pessoas transexuais e travestis enfrentam significativos desafios e barreiras no acesso à educação, que frequentemente resultam em exclusão social e econômica, gerando altas taxas de desemprego, limitando seu acesso ao desenvolvimento profissional e a uma vida digna e segura;
13. CONSIDERANDO que a capacitação técnica e o acesso a instituições de ensino básico, médio e superior são essenciais para a qualificação profissional e para a inserção efetiva no mercado de trabalho, contribuindo para a redução das desigualdades sociais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2024. Publicação: 28/06/2024. Nº 119/2024.

ISSN 2764-8060

14. CONSIDERANDO que políticas inclusivas e afirmativas são necessárias para assegurar que pessoas transexuais e travestis tenham acesso a uma educação de qualidade, livre de discriminação e preconceito, promovendo ambientes educacionais seguros e acolhedores;

15. CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece como diretriz o dever de “erradicação de todas as formas de discriminação” (art. 2º, inc. III), proibindo-se todas as formas de discriminação baseadas no gênero, na identidade de gênero e na orientação sexual, observando-se os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais.

16. CONSIDERANDO a Opinião Consultiva nº 24/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que reconheceu: 78. (...) levando em consideração as obrigações gerais de respeito e garantia estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação estabelecidos no artigo 29 da referida Convenção, conforme estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, das Resoluções da Assembleia Geral da OEA e das agências das Nações Unidas (...), a Corte Interamericana estabelece que orientação sexual e identidade de gênero, bem como a expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção. Por esta razão, a Convenção proíbe qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa. Por conseguinte, nenhuma regra, decisão ou prática de direito interno, seja por autoridades estatais ou por indivíduos, pode diminuir ou restringir, de qualquer forma, os direitos de uma pessoa com base na sua orientação sexual, identidade de gênero e/ou a sua expressão de gênero.

(...) 2. A mudança de nome e, em geral, a adequação dos registros públicos e dos documentos de identidade para que estes sejam conforme a identidade de gênero autopercebida constitui um direito protegido pelos artigos 3º, 7.1, 11.2 e 18 da Convenção Americana, em relação com o 1.1 e 24 do mesmo instrumento, pelo que os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins, nos termos estabelecidos nos pars. 85 a 116⁸.

17. CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Pavez Pavez vs. Chile*, que condenou o estado chileno pela violação da privacidade e da autonomia, do princípio da igualdade e não discriminação, do acesso à função pública em condições de igualdade, de trabalho, de decisão fundamentada e de proteção judicial, estabelecidos nos artigos 11.2, 24, 23.1.c), 26, 8.1 e 25 em relação às obrigações estabelecidas nos arts. 1.1 e 2, todos do Pacto de São José da Costa Rica, cuja sentença transcreve-se:

75. Esta Corte entendeu que, de acordo com o artigo 12 da Convenção, o direito à liberdade de consciência e religião permite às pessoas preservar, mudar, professar e divulgar sua religião ou crenças e que esse direito é um dos fundamentos da sociedade democrática. Da mesma forma, a Corte entendeu que este direito em sua dimensão religiosa “constitui um elemento transcendental na proteção das convicções dos crentes e de seu modo de vida”. Resulta da redação do artigo 12 que este direito tem uma dimensão individual e uma dimensão coletiva e que este direito inclui também o direito ao ensino religioso. Por sua vez, como mencionado acima, a Constituição Política do Chile reconhece a liberdade de consciência, o direito de manifestar todas as crenças e o livre exercício de todos os cultos que não se oponham à moral, aos bons costumes ou à ordem pública.⁹ (tradução livre)

18. CONSIDERANDO que as pessoas transexuais e travestis são titulares de direitos fundamentais, especialmente que o “direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”, sendo esta “manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (ADI nº 4.275);

19. CONSIDERANDO que políticas inclusivas nas áreas de capacitação técnica, educação de jovens e adultos e ensino superior são fundamentais para combater a discriminação e promover a aceitação e o respeito à diversidade de gênero;

20. CONSIDERANDO o mandamento constitucional de punição às discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais, ao racismo e à LGBTfobia (CF/88, arts. 3º, IV; e 5º, XLI e XLII) (ADO nº 26; MI nº 4.733);

21. CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

22. CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos para o enfrentamento a LGBTfobia, no bojo do qual foi expedida a Recomendação nº 10/2022-GPGJ, de 27 de setembro de 2022;

23. CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, stricto sensu, sob SIMP nº. 002277-500/2023, com a finalidade de provocar os gestores públicos a promoverem construção ou reordenação de políticas públicas voltadas para a população LGBTQIA+, a ser instrumentalizada a partir de planos específicos, bem como a promoverem a construção ou reestruturação da rede de proteção e a defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+;

24. CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar ao Prefeito Municipal de São Luís a observância do direito à livre orientação sexual, identidade e expressão de gênero autodeclarado, sendo vedada qualquer tipo de discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, promovendo ações e políticas que assegurem um ambiente educacional mais inclusivo e equitativo, proporcionando às pessoas transexuais e travestis as condições necessárias para desenvolver suas potencialidades e alcançar a plena participação na sociedade. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, deve-se observar o seguinte:



I - Sejam implementadas políticas que garantam a inclusão de pessoas transexuais e travestis em todos os níveis educacionais, assegurando que as instituições de ensino sejam espaços seguros e respeitosos para todas as identidades de gênero.

II – Seja elaborado um plano de formação continuada destinado aos professores, bem como realizados programas contínuos de capacitação e sensibilização para educadores e funcionários, abordando temas como identidade de gênero, direitos humanos e práticas pedagógicas inclusivas, para melhor apoiar estudantes transexuais e travestis.

III – Estabelecimento de serviços de apoio psicossocial e acadêmico específicos para pessoas transexuais e travestis, incluindo programas de mentoria, aconselhamento e suporte emocional, para garantir sua permanência e sucesso nos estudos.

IV – Instituição de programas específicos de apoio, mentoria e desenvolvimento profissional para pessoas transexuais e travestis, ajudando a superar barreiras estruturais e a construir carreiras sustentáveis e bem-sucedidas.

V – Revisão e Adaptação dos processos administrativos e burocráticos das instituições de ensino, como formulários de inscrição, documentos e registros, para respeitar a identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis, incluindo o uso do nome social;

VI – Fomento de parcerias com organizações da sociedade civil, grupos de apoio e movimentos sociais que atuam na defesa dos direitos das pessoas transexuais e travestis, promovendo ações conjuntas para fortalecer a inclusão educacional e profissional.

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o Órgão Ministerial subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação.

Com fulcro na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público¹⁰ (artigo 27, parágrafo único, inciso IV), REQUISITA-SE também, no prazo de 10 (dez) dias, sejam encaminhadas informações quanto ao atendimento ou não a esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

¹Art. 1º, g. - DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza. Conhecer, quando em atuação em serviço de atendimento comunitário itinerante, em caráter preparatório e independentemente de reserva de atribuição a outro órgão de execução, dos fatos lesivos a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, encaminhando ao detentor da reserva os procedimentos das questões não resolvidas pela via da composição. Promover, diretamente ou através do serviço de atendimento comunitário itinerante e como mediador ou instrumentalizador da mediação realizada por terceiro, a solução pacífica de conflitos, referendando, quando cabível, o acordo obtido, na forma do artigo 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Atuar em apoio ao programa institucional de incentivo à implementação de núcleos de mediação comunitária, na forma da regulamentação própria. Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento. Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos sem repercussão no patrimônio público material apurados em autos da especialidade em que oficie.

² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴ Art. 94. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁵ Art. 98. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

⁶ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

⁷ Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

IV – fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

⁸ Cf.: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf

⁹ Cf.: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf

¹⁰ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/06/2024. Publicação: 28/06/2024. Nº 119/2024.

ISSN 2764-8060

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

assinado eletronicamente em 27/06/2024 às 11:50 h (*)

MÁRCIA LIMA BUHATEM
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-13^ªPJESPSLSDF - 32024

Código de validação: 3C92329C25

Autos nº 002277-500/2023

Classe: Procedimento Administrativo

A Sua Excelência o Senhor

EDUARDO BRAIDE

Prefeito Municipal, de São Luís

Endereço: Av. Pedro II, S/N - Palácio de La Ravardière – Centro

Nesta

Assunto: utilização de banheiros públicos por pessoas transexuais e travestis.

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Resolução 27/2015 – CPMP¹, do art. 127, caput², e art. 129, incisos II e III³, da Constituição Federal; art. 94, caput⁴, e art. 98, incisos II e III⁵, da Constituição Estadual; art. 27, I, II e IV⁶ da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV⁷ da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

1. CONSIDERANDO o teor do art. 1º, alínea “g”, da Resolução 27/2015 – CPMP, que estabelece as atribuições desta 13ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Fundamentais, dentre elas em “conhecer dos fatos lesivos aos direitos sociais e aos individuais indisponíveis da pessoa humana não inseridos na atribuição específica de outro órgão de execução, entre outros os relativos a igualdade racial, a minorias e a grupos étnicos, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais e civis públicas, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza”;
2. CONSIDERANDO o art. 5º da CF/88, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza – estendendo-se aqui inclusive quanto a sexo, orientação sexual, a identidade ou expressão de gênero;
3. CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);
4. CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem a criação do (Programa Brasileiro de Combate à Discriminação e à Violência contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual) pelo Ministério da Saúde;
5. CONSIDERANDO a noção de mínimo existencial que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º da CF/88 como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;
6. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
7. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;
8. CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Educação nº 33, de 17 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, para alunos maiores de 18 anos;
9. CONSIDERANDO os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos de que o Brasil é signatário e que, de alguma forma, tratam da igualdade, bem como da proibição de discriminação;
10. CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, especialmente o Art. 2º, 1. “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”;
11. CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966: art. 2º, 1: “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”. Em consequência desta Convenção, “o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas considerou indevida a discriminação por orientação sexual no

17